



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000383738

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1008663-91.2023.8.26.0008/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante IFOOD.COM AGÊNCIA DE RESTAURANTES ON LINE S/A, é embargado FELIPE DIAS DE JESUS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente) E ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

ISSA AHMED

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 39.529

Embargos de Declaração nº 1008663-91.2023.8.26.0008/50000

Comarca: São Paulo - 5ª Vara Cível do Foro Regional do Tatuapé

Embargante: IFOOD.COM AGÊNCIA DE RESTAURANTES ONLINE S/A

Embargado: FELIPE DIAS DE JESUS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Serviços profissionais. Ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos morais e lucros cessantes. Contrato de intermediação digital para entregas rápidas de alimentos (“iFood”). Descredenciamento de entregador. Sentença de procedência mantida. Inexistência de omissão, contradição e/ou obscuridade. Os declaratórios devem ser encarados como instrumento de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, não como meio hábil ao reexame da causa, apenas porque a decisão refletiu entendimento diverso ao defendido pela embargante. Decisão mantida na integralidade. **Embargos rejeitados.**

São embargos declaratórios opostos contra o Acórdão de fls. 303/314, que negou provimento ao recurso da apelante (ré).

Nas razões de fls. 01/06, insurge-se somente a empresa requerida alegando omissão no aresto, vez que não analisou os documentos apresentados nos autos, ou seja, as telas sistêmicas da referida plataforma, suficientes para embasar à rescisão contratual por justo motivo, ante a violação dos “*Termos e Condições de Uso*” da plataforma. Aduz que o entregador teve ciência inequívoca - antes mesmo de se cadastrar na plataforma - que o *iFood* poderia rescindir o contrato, sem qualquer ônus, quando fosse constatado o descumprimento do disposto nos Termos de Uso e/ou Código de Ética, como sucedeu no caso dos autos (diversos pedidos cancelados). Insiste, também, que os lucros cessantes não foram comprovados.

In albis, prazo de resposta recursal (fl. 10).

É o relatório.

Conheço os embargos de declaração, porque tempestivos e preenchem os demais requisitos de admissibilidade recursal.

Pois bem.

Os embargos não se prestam a alterar o julgado, mas sim aclarar ponto obscuro, ou suprir contradição e/ou omissão, o que não se verifica dos presentes, tendo em vista que a embargante pretende, em verdade, o reexame da causa.

Constou expressamente do Aresto que:

“Não se descarta que, ao celebrar livremente com o réu contrato para atuar como entregador parceiro, o autor anuíra com os “Termos e Condições de Uso iFood para Entregadores” (fls. 83/100) que regem a relação pactuada entre as partes.

Segundo o antedito documento, o entregador pode ter seu cadastro negado, caso em que sequer chegará a integrar a base de parceiros da plataforma de tecnologia; ou, após a efetivação de seu cadastro, tê-lo excluído por descumprimento dos compromissos assumidos com a plataforma do réu.

*Todavia, na hipótese dos autos, **não restou evidenciada qual cláusula presente nos “Termos e Condições de Uso” da***

plataforma foi desrespeitada pelo autor.

Verifica-se que a justificativa apresentada ao autor pelo réu para a desativação de sua conta foi o descumprimento, pelo ora apelado, dos Termos e Condições de Uso, pelos seguintes motivos: “aceitou pedidos e em seguida solicitou a desalocação” (fl. 62) e “entre Abril e Maio de 2023, o seu tempo de entrega está muito curto e fora do tempo estimado de todo processo de entrega, gerando o cancelamento dos pedidos”(fls. 63/64).

Já na contestação, o réu afirma à fl. 151 que houve “o cometimento de condutas infringentes aos termos pactuados entre as partes, tais como 'cliente não localizado, 'problema no veículo e 'área de risco', o que gerou inúmeros cancelamentos e pedidos não entregues, ocasionando diversos transtornos e prejuízos financeiros ao iFood” e que “a parte autora cancelou mais de oito pedidos, violando, assim, frontalmente os Termos e Condições de Uso pactuados entre as partes. Ressalte-se, ainda, que os cancelamentos ocorreram sem qualquer justificativa, logo após o entregador ter aceitado fazer as entregas”.

E na apelação, alega que “o apelado praticou grave e flagrante violação dos termos e condições de uso da plataforma do iFood, notadamente relacionado ao utilizando recorrentemente celulares apontados como suspeito ou envolvidos em fraudes financeiras e utilização de aplicativos de interferente na localização correta” (fl. 248, sic).

*Portanto, infere-se que **sequer há indicação precisa da violação ao Termos e Condições de Uso que supostamente teria sido praticada pelo apelado.***

A falta de transparência da plataforma em apresentar ao entregador os motivos que a levaram a inopinada e unilateralmente descadastrá-lo de sua base de parceiros, longe de traduzir regular exercício de faculdade contratual potestativa, resvala para o autêntico campo da arbitrariedade. Impede, inclusive, que o entregador, tomando conhecido daquilo que lhe imputa a plataforma, possa se justificar e se defender.

Como bem ponderado pela DD. Desembargadora Celina Dietrich Trigueiros por ocasião da relatoria do **recurso de apelação nº 1038225-21.2023.8.26.0405 (27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 8ª Vara Cível; j.: 26/07/2024; registro: 26/07/2024)**, em que examinada situação análoga à presente:

“Pelo que se depreende dos autos, o autor passou nessa checagem e foi habilitado para trabalhar como entregador. De acordo com o conjunto fático-probatório, o autor desempenhou adequadamente essa função, dedicando seu tempo à atividade profissional de entregador. Dedicou, ainda, seu patrimônio à aquisição e/ou manutenção de um veículo apto para fazer entregas. Por tudo isso, tinha a legítima expectativa de que poderia contar com os rendimentos provenientes desse trabalho, a não ser que violasse os termos de uso ou que a plataforma Ifood deixasse de existir ou decidisse reduzir seu quadro de entregadores. Nenhuma dessas hipóteses ocorreu, de modo que o bloqueio vulnera a boa-fé objetiva.

Se a relação entre as partes não é de consumo, é certo que ainda assim é extremamente desbalanceada. É evidente que a plataforma tem poder incomparável ao do entregador, que depende dela para seu sustento. Não se pode admitir, sob pena de vulneração à dignidade da pessoa humana, que a plataforma abuse de sua posição contratual para retirar

arbitrariamente o sustento de seus parceiros comerciais sem motivo razoável.

O banimento violou a justa expectativa do entregador e a boa-fé contratual. Deve, portanto, ser afastado, com a restituição da conta do autor.”

O mesmo racional há de ser aplicado ao caso presente. Afinal, ubi eadem legis ratio ibi eadem dispositio (onde há a mesma razão de ser, deve prevalecer a mesma razão de decidir).

*Ademais, acertadamente exarou a douta magistrada singular: **“incumbia ao réu trazer aos autos prova cabal das infrações cometidas pelo autor que deram embasamento ao descredenciamento de sorte que, diante do deserto probatório, urge concluir que o descredenciamento se deu de forma irregular e abusiva”**.*

Assim, reconhecida a ilegalidade da conduta do réu, violadora do princípio da boa-fé objetiva, era mesmo imperiosa a sua condenação à reativação/recredenciamento do autor.

Igualmente devidas a indenização por lucros cessantes e a reparação pelos danos morais infligidos ao demandante.

Os documentos de fls. 19/59 lastreiam o pedido indenizatório a título de lucros cessantes no importe de R\$ 1.520,00 (mil e quinhentos e vinte reais) mensais. Portanto, deve ser mantido o acolhimento do referido pleito.

(...)

A injustificada e nada transparente exclusão da conta do autor junto à plataforma do réu frustrou a legítima expectativa do apelado de seguir trabalhando como entregador, privando-o do exercício de atividade que lhe

assegurava e à família lícita e digna fonte de renda.

E considerados os critérios da razoabilidade e proporcionalidade, bem ainda as singularidades do caso concreto, adequada a fixação em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) da verba indenizatória a título de danos morais. Tal quantia atende a contento o anseio compensatório/reparatório da indenização, de forma a desestimular a reiteração da prática do fato danoso, sem que, com isso, concomitantemente, dê origem ao locupletamento sem causa da parte beneficiária.

Desta forma, fica mantida a r. sentença tal qual lançada.”(g.n.)

Indiscutível, portanto, que as questões postas à apreciação deste Colegiado foram devidamente dirimidas no Aresto embargado, não se vislumbrando vício de obscuridade, omissão ou contradição.

Nesse sentido, nada há para se corrigir pela via estreita dos embargos, devendo deduzir seu inconformismo pela via adequada.

Registre-se, ademais, que o Julgador não está obrigado a rebater item por item das alegações da parte, podendo ater-se ao que é essencial para a entrega da prestação jurisdicional.

Por derradeiro, desnecessário o prequestionamento da matéria, pois em momento algum foram aviltados artigos de lei ou súmulas, nem sofreram negativa de vigência, salvo interpretação Superior.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por tais razões, **conheço** dos embargos declaratórios, eis que tempestivos, **rejeitando-os**.

ISSA AHMED
Relator